



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº: 11065/002.577/89-50

Sessão de 28 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 101-85.081

Recurso nº: 70.049 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. 1989

Recorrente: TURISCAR DO BRASIL S/A

Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO/RS

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO -
Dada a relação de causa e efeito, o
procedimento decorrente deve seguir
a mesma sorte do principal.

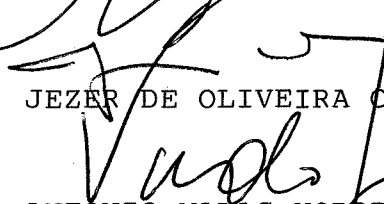
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por **TURISCAR DO BRASIL S/A**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a
remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão se-
ja prolatada, apreciando o recurso como se impugnação fora.

Sala das Sessões em, 28 de abril de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

- RELATOR

VISTO EM ANTONIO WALAS VODOPIVES
SESSÃO DE: 29 OUT 1993

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOS, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



R E L A T Ó R I O

TURISCAR DO BRASIL S/A, qualificada nos autos, recorre para este Conselho contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo-RS que julgou procedente o lançamento fiscal consubstanciado em Auto de Infração, lavrado para cobrança da Contribuição Social, relativa ao Exercício de 1.989, em virtude de omissão de receitas e outras irregularidades, conforme consta e processo na área do imposto de renda-pessoa jurídica, objeto do recurso nº 101.983.

Na fase impugnatória, a empresa argumenta que o procedimento reflexivo deve seguir a mesma sorte do principal.

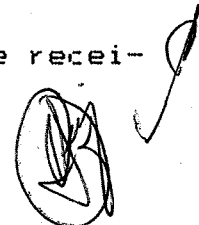
Na fase recursal, a empresa argumenta a inconstitucionalidade da contribuição social, face à ausência de Lei Complementar, como, também, à não observância do princípio da anterioridade.

É o relatório.

V O T O

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de procedimento decorrente de omissão de recei-



tas e outra irregularidades verificadas na área do imposto de renda-pessoa jurídica, objeto do recurso nº 101.983.

No procedimento principal, esta Câmara entendeu que ocorreria cerceamento do direito de defesa, viciando a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal.

Entendeu, ainda, esta Câmara, que o recurso apresentado a este Colegiado deveria ser apreciado como impugnação.

Por outro lado, não é da competência dos órgãos do Poder Executivo a análise dos aspectos constitucionais das leis, sob pena de invasão indevida na área de outro poder, o Judiciário.

Face ao exposto, voto no sentido do retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo/RS, para que o recurso seja apreciado como impugnação.


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - Relator

